



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA VICTÓRIA CAMARGO MACRUZ

**ANÁLISE DOS APARATOS LEGISLATIVOS NO
FOMENTO À CULTURA: O AUDIOVISUAL UM DIREITO
À CULTURA**

**Assis/SP
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA VICTÓRIA CAMARGO MACRUZ

**ANÁLISE DOS APARATOS LEGISLATIVOS NO
FOMENTO À CULTURA: O AUDIOVISUAL UM DIREITO À
CULTURA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Maria Victória Camargo Macruz
Orientador(a): Lívia Maria Turra Bassetto**

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

Macruz, Maria Victoria

Análise Dos Aparatos Legislativos No Fomento à Cultura: O Audiovisual Um Direito à Cultura /Maria Victória Camargo Macruz. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, ano.

Número de páginas.

1. DIREITO. 2.AUDIOVISUAL.

CDD:

Biblioteca da FEMA

**ANÁLISE DOS APARATOS LEGISLATIVOS NO FOMENTO À
CULTURA: O AUDIOVISUAL UM DIREITO À CULTURA**

MARIA VICTÓRIA CAMARGO MACRUZ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Lívia Maria Turra Bassetto

Examinador: Elizete Mello da Silva

Dedico o presente trabalho aos meus avós, que são grande parte do motivo da conclusão do mesmo.

AGRADECIMENTOS

Neste espaço, gostaria de voltar os agradecimentos às pessoas que me auxiliaram e tornaram possível a produção deste trabalho.

Agradeço primeiramente às três pessoas que aceitaram compartilhar conhecimento e experiência, para a finalização da pesquisa. Guilherme Xavier, Guilherme Peraro e Caio Cesaro.

À minha orientadora Livia Bassetto, pelas recomendações essenciais.

À Giulia Romano, que além de me apoiar, me auxiliou por inúmeras vezes.

À minha mãe por todo incentivo e compreensão.

E, por fim, todos os amigos e familiares que me apoiaram e incentivaram de alguma forma.

RESUMO

O presente trabalho trata de uma análise aos instrumentos de fomento à cultura, mais especificamente o audiovisual nacional. De início, é feita uma contextualização de cultura e análise da mesma como direito fundamental. Após comentado sobre a cultura, é introduzida a análise das leis de incentivo sobre o cenário do cinema nacional. Logo após este momento, é adentrada a informatização sobre a agência reguladora das produções audiovisuais no país, Ancine. Tendo em vista que a cena do entretenimento é de maior crescimento mundial, e o audiovisual sendo o instrumento de cultura com maior retorno econômico nacional, é dada a análise sobre os meios de fomento das produções audiovisuais.

Palavras-chave: Direito administrativo; Direito à Cultura; Audiovisual.

ABSTRACT

This paper has the object to analyzing the legal instruments of development of the national audiovisual. In the beginning has doing a presentation about culture and analyzing her fundamental rights. Hereafter the discussion about the culture introduces an analysis about the incentive laws, after this moment, the discussion about the regulatory agency for audiovisual productions in the country, Ancine, begins. Observing the scenario, it has been knowledge that the entertainment sector is the most development sector in the whole word, and the audiovisual is the most lucrative area of culture in Brazil, with this dates is initiate the research about the ways used to develop this area.

Keywords: Administrative Laws; Culture Rights; Audiovisual;

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Tabela Lei Rouanet

21

Figura 2: Tabela Lei do Audiovisual

24

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANCINE - Agência Nacional do Cinema

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

CF - Constituição Federal

CNPC - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de Natureza Cultural

EMBRAFILME - Empresa Brasileira de Filmes, S.A.

MINC - Ministério da cultura

PRONAC - Programa Nacional de Apoio à Cultura

FICARTS - Fundo de Investimento Cultural e Artístico

MP - Medida Provisória

CAV - Certificado de Investimento Audiovisual

CNIC - Comissão Nacional de Incentivo à Cultura

SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

IR - Imposto de Renda

CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas

FSA - Fundo Setorial do Audiovisual

FNC - Fundo Nacional de Cultura

CONDECINE- Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional

FISTEL - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações

PRODECINE - Programa de Apoio do Desenvolvimento do Cinema Brasileiro

PRODAV - Programa de Apoio do Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro

PROINFA - Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infraestrutura.

CBC - Congresso Brasileiro de Cinema

FHC - Fernando Henrique Cardoso

SFI - Fiscalização ANCINE

PIB - Produto Interno Bruto

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CULTURA	13
2.1 O que é cultura	13
2.2 Cultura, um direito fundamental	14
3 LEGISLAÇÃO VOLTADA PARA O AUDIOVISUAL NO BRASIL	16
3.1 Lei Sarney	16
3.2 Lei Rouanet	17
3.3 Lei do Audiovisual	21
3.4 FSA - Fundo Setorial do Audiovisual	21
4 AGÊNCIAS REGULADORAS	26
4.1 Características	26
4.2 ANCINE	28
4.3 Surgimento da ANCINE	29
4.4 Funções da ANCINE	34
5 DEPOIMENTOS SOBRE AS LEIS DE FOMENTO DO AUDIOVISUAL	33
6 CONCLUSÃO	35
7 Referências	37
8 Anexos	41

1- INTRODUÇÃO

O presente instrumento de pesquisa traz uma análise do ponto de vista jurídico sobre fontes legislativas de fomento à cultura. Tendo em vista que a cultura em nosso país é garantida por lei e considerada direito fundamental, nos estudos a seguir foram detalhadas medidas legais que possibilitam o desenvolvimento de uma das áreas da cultura que mais se destaca nos dias atuais: o setor audiovisual.

Este estudo encontra relevância a partir da observação da expressiva falta de conhecimento no que diz respeito ao auxílio estatal para garantia do direito à cultura.

O audiovisual além de ser o setor da cultura com maior visibilidade é também o de maior retorno econômico. Assim tal análise assume uma postura importante perante o atual momento de desenvolvimento do cenário cultural.

A pesquisa se inicia com informações a respeito da cultura e seus entendimentos semântico e jurídico, assim evidenciando o atual entendimento social e antropológico do termo “cultura”. Logo após a contextualização, é posta em análise a condição da cultura enquanto direito fundamental e o dever do estado em tutelá-la.

Em seguida, dá-se a análise dos instrumentos legislativos de fomento ao setor audiovisual, discriminando as peculiaridades e o funcionamento de cada um de acordo com a ordem de criação.

A abertura deste tópico sucede através da Lei Sarney (lei nº 7.505/1986), lei esta não mais vigente, mas, ainda assim, de relevante importância a citação, levando em consideração o fato de ser a primeira lei de incentivo à cultura no país.

No tópico seguinte, compreendemos a Lei Rouanet, que surgiu de modo a substituir a Lei Sarney, expressando seu funcionamento e sua importância para o setor.

Avançando pelo fator cronológico, inicia-se a análise da Lei do Audiovisual, fonte de fomento inteiramente voltada para o setor audiovisual que tem como prioridade longas-metragens e séries de produção brasileira.

Dando continuidade às fontes de fomento, o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), tem suas noções analisadas e é esclarecida a conduta de captação de receitas.

O próximo tema em exercício na pesquisa são as agências reguladoras, explicando o que é e como funciona uma agência, visto que estas são autarquias especiais, sendo assim detentoras de grande força regulamentadora. A exemplo a

ANCINE - um dos pilares da cultura do país - agência que incentiva e regulamenta toda a área do audiovisual nacional.

Por fim, observar-se-ão depoimentos de profissionais audiovisuais com diferentes visões acerca dos assuntos abordados no decurso desta pesquisa.

Assim, ante todas as considerações feitas, o presente projeto tem por finalidade aprofundar estes e outros pontos referentes às leis de incentivo à cultura, focado intrinsecamente no incentivo cultural do setor audiovisual.

2 - CULTURA

2.1 - O Que É Cultura?

Cultura é um termo muito abrangente que possibilita diversas interpretações em múltiplas áreas, e para que seja possível entender um pouco sobre o Direito à Cultura deve-se estar ciente de seus significados.

Mesmo existindo diversas possíveis abordagens, serão pontuadas as principais, envolvendo a presente pesquisa.

Por muitas vezes, quando se fala de cultura no senso comum e corriqueiro, as pessoas relacionam a algo erudito, elitizando-a, como sinal de status. Muitos, inclusive, chegam a compará-la com grau de civilidade. Parte desta confusão tem origem na semântica: a palavra “kultur” que em alemão significa algo como “uma elevada manifestação artística”.

Contudo, a cultura não se baseia em gostos e ideais de classes elitistas. No âmbito sociológico, por exemplo, a pesquisadora Isaura Botelho define a cultura do seguinte modo: “a dimensão sociológica da cultura se refere a um conjunto diversificado de demandas profissionais, amadoras, institucionais, políticas e econômicas, o que a torna visível e palpável. Ela é composta por circuitos organizacionais variados e complexos, passando a ser naturalmente o foco de atenção de políticas culturais” (BOTELHO, 2016, p.22).

Dada esta interpretação, pode-se entender a cultura como uma cadeia de expressões científicas composta por criação, circulação e fruição de bens artísticos e culturais, assim materializando e socializando a cultura.

Já no que diz respeito à antropologia, a pesquisadora registra que: “a cultura se relaciona através da interação social dos indivíduos, que elaboram seus modos de pensar, agir e sentir, constroem seus valores, manejam suas identidades e diferenças, estabelecem suas rotinas” (BOTELHO, 2016, p.21).

Isaura acrescenta ainda que: “a cultura é tudo aquilo que o ser humano elabora e produz simbólica e materialmente”. (BOTELHO, 2016, p.22).

Deste modo, a cultura é observada de um ponto mais amplo, trazendo às claras de que cultura é tudo que envolve hábitos sociais.

Um dos primeiros antropólogos a conceituar cultura como conhecemos hoje importante antropólogo, foi Edward Tylor “Todo complexo que inclui conhecimento, crenças, arte, a moral, a lei, os costumes e todos os outros hábitos e aptidões adquiridos pelo homem como membro da sociedade”.

Pode-se, portanto, entender que a cultura é fundamental para o ser humano, algo atrelado à sua existência e dignidade, como diz a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura): "(...) que a difusão da cultura e a educação da humanidade para a justiça, a liberdade e a paz são indispensáveis à dignidade humana e constituem um dever sagrado que todas as nações devem cumprir com espírito de assistência mútua".

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, do qual o Brasil é signatário, compactua com esses ideais de cultura da UNESCO.

A definição de cultura é extremamente ampla e dinâmica. Em 1982 foi dito: "(...) em seu sentido mais amplo, a cultura pode, hoje, ser considerada como o conjunto de traços distintivos, espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou grupo social. Ela engloba, além das artes e das letras, os modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, as tradições e as crenças. (UNESCO, 1982, p.39). Já em 2001 houve uma atualização: "A cultura deve ser considerada como um conjunto distinto de elementos espirituais, materiais, intelectuais e emocionais de uma sociedade ou de um grupo social. Além da arte e da literatura, ela abarca também estilos de vida, modos de convivência, sistema de valores, tradições e crenças" (Preâmbulo da Declaração Universal de Diversidade Cultural da UNESCO, 2001).

Traçando tais paralelos e levando em conta que uma obra cinematográfica é uma forma de expressão cultural, o cinema também deve ser alvo de políticas públicas de incentivo à cultura e deve também ser protegido pelo ordenamento jurídico prático, haja vista que a CF/88 definiu no artigo nº 216 que a cinematografia é compreendida como bem cultural e que deve ser tutelada pelo Estado.

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

2.2 - Cultura - Um Direito Fundamental

Para falar de cultura enquanto direito fundamental, primeiro temos de contextualizar a ideia de direitos fundamentais.

Direitos fundamentais são um conjunto de conceitos que se originaram juntamente com o avanço da sociedade jurídica. Em 1948 estes direitos fizeram-se presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e, mais tarde, em 1988 foram introduzidos na Constituição Federal, formando assim um rol de direitos e garantias que se entende fundamentalmente para a existência e organização do ordenamento jurídico.

Os direitos fundamentais tiveram seu primeiro grande marco histórico com a Revolução Francesa, pois a partir dela se originou a Declaração Universal dos Direitos Humanos do Homem e do Cidadão, que foi o primeiro passo para a legítima universalização dos direitos. É o que diz o historiador Bernardo Novais da Mata Machado: “os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, cuja história remonta à Revolução Francesa e à sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que sustentou serem os indivíduos portadores de direitos inerentes à pessoa humana, tais como direito à vida e à liberdade.” (MACHADO, 2007).

Após tais ocorridos, em 1948 temos, enfim, a proclamação da Declaração dos Direitos Humanos, uma medida formal de igualdade.

Divididos por gerações, os Direitos Fundamentais se encontram organizados conforme cronologia e suas naturezas e são divididos em quatro gerações, sendo as 3 primeiras as principais:

Primeira geração: os primeiros direitos conquistados pelo homem vêm da luta pela liberdade e contrariedade ao abuso do poder estatal. Estes são direitos individuais, o direito à vida e à liberdade de crença, por exemplo.

Segunda geração: os mais importantes dentro desta pesquisa são os direitos sociais, econômicos e culturais, que têm como base a noção de igualdade material e buscam impor ao estado a obrigação de fazer.

Terceira geração: tidos como direitos difusos e coletivos, são supra individuais e tiveram origem juntamente à Terceira Revolução Industrial, ou seja, são os direitos pertencentes aos grupos, à população.

Já a quarta geração não possui ainda um consenso sobre si.

Após ter uma base do que são direitos fundamentais, torna-se mais fácil entender como a cultura é um direito das pessoas e pode-se, inclusive, agregar as obras audiovisuais que são fragmentos de seu todo.

A cultura contém garantia como direito fundamental da segunda geração, assim estando assegurada não somente pela Declaração Universal dos direitos humanos, bem como também pela Constituição Federal. Dado esse fato, a Constituição Brasileira de 1988 ficou também conhecida como “Constituição Cultural”

O artigo nº 215 da CF assegura que: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Assim fica tutelado ao estado não só o direito à cultura, mas também, o apoio para as manifestações culturais.

A UNESCO em sua Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural artigo 6º garante uma liberdade cultural, bem como incentiva a diversidade cultural.

Artigo 6º – Rumo a uma diversidade cultural acessível a todos ao assegurar a livre circulação das ideias através da palavra e da imagem, deve-se zelar para que todas as culturas se possam expressar e dar a conhecer. A liberdade de expressão, o pluralismo dos meios de comunicação, o multilinguismo, a igualdade de acesso às expressões artísticas, ao conhecimento científico e tecnológico – inclusive em formato digital - e a possibilidade, para todas as culturas, de estar presente nos meios de expressão e de difusão, são garantias de diversidade cultural.

Atualmente, contamos com diversos mecanismos de fomento à cultura. Alguns dos mais utilizados são a Lei Rouanet e seus dispositivos como o Fundo Nacional de Cultura, os Fundos de Investimento Cultural e Artístico, e o Mecenato Federal. Porém, os direitos culturais sofrem ainda hoje diversas limitações em função de políticas públicas ineficazes.

3- LEGISLAÇÃO VOLTADA PARA O AUDIOVISUAL NO BRASIL

3.1 - Lei Sarney

Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, vulgo Lei Sarney, ficou conhecido por esse nome em decorrência do proponente e criador da lei, o então presidente da época José Sarney, que conseguiu sancionar a lei em 1986.

Sendo a primeira lei de incentivo à cultura do país, a medida abria a possibilidade de uma isenção de até 10% dos IR devidos pelas empresas, caso ela investisse recurso em produções artísticas nacionais, ações realizadas por produtores artísticos, que deviam ter registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de Natureza Cultural (CNPJ), gerido pelo MinC e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Essa lei foi a origem da ligação em forma de parceria entre o poder público e o setor privado, tendo como função trazer uma isenção no imposto de renda de empresas que investissem em produções artísticas.

O então presidente também foi o responsável pela criação do ministério da cultura, que anteriormente era integrado ao ministério da educação, e não era possuidor de força e função própria. A separação ocorreu um ano antes da instituição da lei nº 7.505.

Sarney realizava tentativas de implantação dessa lei desde 1972, quando o país ainda passa pelo período da Ditadura Militar, e Sarney ocupava o cargo de senador porém a lei não vigorou e ainda foi considerada inconstitucional, no ano de 1973 houve mais uma tentativa de instaurar a lei e posteriormente em 1980 fez mais projetos similares a lei, mas todos sofreram com alegações de inconstitucionalidade.

Em 1986 José Sarney ocupava a presidência do País e colocou mais uma vez o projeto para votação e obteve a maioria dos votos no congresso assim sancionando finalmente a lei que vigorou até 1991.

No ano de 1991 Fernando Collor de Mello Presidente da República eleito em 1990 revogou a lei Sarney e sancionou a lei Rouanet, especula se que lei inovou no sentido fomento a cultura nacional, possui diversas falhas que contribuem para sua substituição, uma dessas falhas era a falta de previsão para a entrega e circulação do produto, assim como a prestação de contas que só era feita após finalizado o processo de produção da obra, não havendo monitoramento dos recursos. Assim culminando a revogação da lei junto com o Minc e a Embrafilme.

3.2 - Lei Rouanet

A Lei Rouanet (nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991) foi criada no governo Fernando Collor de Mello como meio de fomento à cultura nacional. A lei possui caráter bem semelhante à Lei Sarney, visto que ambas provêm incentivos com base na isenção de impostos àqueles que financiam a cultura brasileira.

A lei é conhecida por dois nomes: Lei de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet, como é popularmente conhecida. O nome se deve ao criador da lei e secretário da cultura do mandato Collor, Sérgio Paulo Rouanet.

Como principal meio de incentivo à cultura no Brasil, a lei permite que empresas e pessoas físicas patrocinem produções artísticas de todos os tipos e com isso abatam total ou parcialmente do imposto de renda os gastos com produções.

Dentre as funções da lei está a difusão da cultura em território nacional e a capacitação da população dentro do segmento cultural. Com a criação da lei se originou o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura) - um dos pilares da projeção cultural no país - que conta com o Fundo Nacional de Cultura e com o Ficarts como apoio.

Esse instrumento de fomento à cultura se faz valer com a submissão de uma obra escolhida e julgada importante aos olhos do artista para a Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, que é responsável pela análise das obras pendentes.

O processo de aprovação conta com três etapas: inicialmente, uma análise técnica de parecerista; em seguida a análise da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), que é um colegiado de membros da sociedade civil e do poder público, com representantes de todas as regiões brasileiras e das principais áreas culturais e artísticas e, por último, a aprovação do Ministério da Cultura.

Caso seja aprovado o projeto, o proponente deve entrar em contato com os apoiadores, ou seja, pessoas que trocam o apoio por isenção de impostos. Já com a verba liberada, deve-se iniciar a fase de execução da obra, que conta com um prazo de 12 (doze) meses para conclusão. Durante a fase de execução é possível acompanhar todos os gastos com o projeto pelo portal da transparência.

Após a fase de execução, dá-se início à conclusão do projeto e para que este seja legalizado, há uma minuciosa fiscalização do governo quanto à prestação de contas.

Os relatórios devem incluir desde documentos como notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento e planilhas de dados à comprovação (por meio de materiais de divulgação ou quaisquer outros registros) de que o evento ocorreu conforme previsto.

Importante ressaltar que no orçamento final do projeto devem constar descontos em ingressos e sessões gratuitas, ambos obrigatórios por lei, de modo a incentivar o acesso facilitado da cultura à toda população.

Ainda no tocante à presente lei, temos os artigos 18 e 25, que são espécies de mecanismos privados em que o valor investido pelas pessoas vai para projetos previamente pré aprovados que serão escolhidos pelos próprios doadores:

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivam desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, outras congêneres; arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)”

A CF hoje conta com o artigo 215, que garante o direito à cultura e ressalta a importância da lei de incentivo à cultura:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No atual governo especulou-se a extinção da lei, porém o mesmo não ocorreu, contudo houve mudanças, o teto de captação de recursos era 60 milhões

agora é de 1 milhão, há algumas exceções a esta mudança, projetos de museus e conservação, construção e implantação de equipamentos culturais não entram nesses limites, outra mudança está relacionada aos ingressos, tanto na porcentagem de distribuição gratuita q era 10% e agora é de 20 a 40% quanto no valor. Agora, 10% dos ingressos não podem custar mais de R\$ 50. Antes, 20% das entradas tinham que ser vendidas por até R \$75.

Leis de incentivo à cultura em troca de isenções fiscais não são exclusividade do Brasil, países como França, Alemanha, Estados Unidos, entre outros também possuem, leis e projetos de incentivos.

Mesmo não sendo uma exclusividade brasileira a lei de incentivo a cultura é falada e divulgada como motivo de orgulho nacional para muitos, pois é uma importante fonte geradora de oportunidades à população, a mesma provém, empregos, renda e acesso a cultura e conhecimento a camadas que sem ela não teriam a mesma oportunidade.

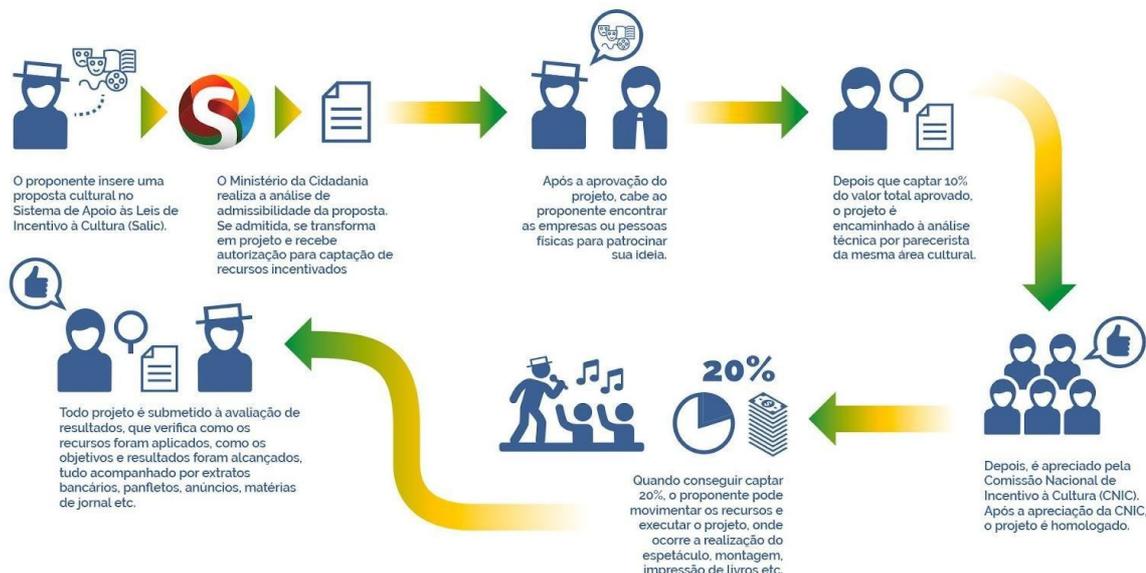
Uma lei com mais de três décadas de benefícios à sociedade brasileira, encontra-se atualmente com sua imagem manchada devido a projetos polêmicos como o caso do filme "Chatô - O Rei do Brasil" que foi condenado por não prestar contas de forma adequada. O caso ficou durante anos na justiça.

Outro fator que mancha o nome da lei são as fake news. A propagação de notícias sem qualquer teor de veracidade difama massivamente a lei com informações tais como que o dinheiro utilizado para produções artísticas poderia ser aplicado em escolas e hospitais, ou ainda de que o fundo era liberado para pessoas sem propostas artísticas.

É importante evidenciar que, em nosso país, incentivos fiscais não existem somente em apoio à cultura, há incentivos, por exemplo, para agricultura, indústria, segurança e saúde. Esse valor de renúncia em prol da cultura representa apenas 0,66% do total geral, ou seja, uma fração ínfima do PIB brasileiro.

O caminho do incentivo

Confira o passo a passo percorrido por um projeto cultural, da aprovação à prestação de contas:



Fonte: <http://leideincentivoacultura.cultura.gov.br/como-funciona/#inscricao>

3.3 - Lei Do Audiovisual

A Lei nº 8.685, de 20 de Julho de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 5.761/06, mais conhecida como Lei do Audiovisual, foi sancionada com prazo original até 2003, porém, em 2001 houve a primeira prorrogação, que durou até 2006, ano em que a data foi alterada novamente até 2010. Ela foi renovada mais duas vezes, sendo válida até 2017, e atualmente, em sua última alteração, o prazo foi estendido até 2024.

Essa lei traz como uma de suas principais propostas o fomento da cultura por meio do investimento no setor audiovisual. Os investimentos vão desde produções e coproduções de obras audiovisuais, até divulgação e exibição das mesmas.

A referida lei não é tida apenas como um importante instrumento de fomento à cultura mas também à economia, levando em consideração que o audiovisual é o segmento da cultura com maior retorno econômico e notável avanço no crescimento. Esta área traz uma grande quantidade de empregos e os lucros com as produções estão em alta.

No ano de 2016, o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) realizou um levantamento sobre o impacto que o setor teve junto ao incentivo da lei, este setor gerou 98,7 mil empregos diretos e 10,6 mil indiretos, injetando R\$ 24,5 bilhões na economia brasileira em 2014. O incentivo

também proporciona à empresa investidora um retorno financeiro de 25% sobre o valor investido e participação sobre os resultados das etapas comerciais do filme.

O intuito deste recurso governamental é permitir que pessoas físicas e jurídicas tenham um percentual do IR abatido em troca de financiamento para as produções audiovisuais nacionais. Tal ação possui como uma das principais bases os artigos 1º e 1º-A da lei.

O artigo 1º autoriza o abatimento no IR de 100% dos valores patrocinados, e que o patrocinador o CAV, certificado de investimento audiovisual, o torna sócio na produção, este artigo também permite que a empresa lance o patrocínio como despesa operacional, assim obtendo lucro fiscal. Pessoas jurídicas podem contribuir com até 3% do que normalmente pagam de IR e pessoas físicas até 6% do IR.

Contudo o artigo 1º-A traz uma proposta mais restrita, Apesar de autorizar a dedução do valor total patrocinado, não há a possibilidade de lançar o patrocínio como despesa operacional e nem obter o CAV. No presente artigo, pessoas jurídicas podem contribuir com até 4% do IR e pessoas físicas com até 6%.

Para que seja possível o acesso a esses investimentos, a obra deve ser contemplada pela lei 8.685/93 e, posteriormente, se tudo estiver devidamente regulamentado a ANCINE fará a liberação do incentivo.

O regulamento é feito pela própria ANCINE e se encontra na Instrução Normativa nº 125/2015. A instrução regulamenta a elaboração, apresentação, análise, aprovação e acompanhamento da execução de projetos audiovisuais.

Conforme consta na ordenação é necessário preencher um formulário padrão, no qual deve conter informações como: sinopse, roteiro, argumentação da peça, o tipo de projeto, suporte de captação, entre outras informações básicas sobre a obra.

Outro fator obrigatório que deve-se fazer presente na proposta é a planilha de custos, já contabilizando todos os gastos possíveis de estimativa, como: pré-produção, produção, distribuição, captação, custos administrativos e de divulgação.

Importante ressaltar que os proponentes de projetos para a presente lei comentada devem ser pessoas jurídicas com CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) em atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificados anteriormente, 59.11-1/99 ou em Estúdios cinematográficos, 59.11.1/01.

Atualmente a Lei do Audiovisual possibilita a proposição de diversos projetos, sendo eles:

- longa, média ou curta-metragem;
- minissérie;
- obra seriada;
- programa de televisão de caráter cultural ou educativo; e
- telefilme.
- festivais.
- distribuição de filmes
- preservação de acervo
- infraestrutura técnica.

As obras que recebem apoio da Lei do Audiovisual representam diversos assuntos e perspectivas sobre o Brasil e sua política. Por exemplo, os filmes “Nosso lar”, “Tropa de elite”, “Os dez mandamentos” e “Real – O plano por trás da história” são alguns exemplos de trabalhos que foram financiados por meio da Lei do Audiovisual.

Uma observação importante a ser feita quando se é comentado a respeito da Lei em discussão são as principais diferenças entre ela e a Lei Rouanet. Apesar de funcionarem de maneira bem semelhante, a Lei Rouanet contempla não somente o audiovisual como outras áreas culturais, e no quesito cinematográfico é limitada a curta ou média metragem.

**Redirecione seus impostos
para o próximo filme do telão.
Saiba como:**



Fonte: <https://blog.incentiv.me/2017/11/17/leis-lei-do-audiovisual/>

3.4 - Fundo Setorial Do Audiovisual

O Fundo Setorial do Audiovisual, conhecido também pela sigla FSA, foi criado pela Lei nº 11.437 de 28 de dezembro de 2006 e regulamentado pelo Decreto nº 6.299 de 12 de dezembro de 2007. É uma categoria de programação específica do FNC (Fundo Nacional de Cultura) e é uma ferramenta para financiamento de projetos.

Esse mecanismo de incentivo utiliza de recursos federais provenientes de taxas recolhidas dentro da própria atividade audiovisual para investir novamente nesta área, formando um ciclo. As taxas, em sua maioria, vem da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) e do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).

Além destas formas de recolhimento há também as receitas decorrentes de taxas, multas e rendimentos de aplicações financeiras, como pode-se observar no Art. 2º da Lei 11.437/06:

Art. 2º Constituem receitas do FNC, alocadas na categoria de programação específica, referidas no art. 1º desta Lei: (Regulamento)

I - a Condecine, a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - os recursos a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 ;

IV - (VETADO)

V - o produto de rendimento de aplicações dos recursos da categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas e juros decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;

VII - 5% (cinco por cento) dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do caput do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966 ;

VIII - as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

IX - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais; e

X - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura ou da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

Atualmente o FSA possui uma gama de editais, em sua maioria ordenados pela ANCINE, mas também conta com parcerias com as secretarias de cultura e outros órgãos estaduais e municipais, por meio de editais regionais de investimento, um exemplo é o Riofilme.

O Fundo contempla ainda diversos programas como o PRODECINE (Programa de Apoio do Desenvolvimento do Cinema Brasileiro), o PRODAV (Programa de Apoio do Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro) e o PROINFA (Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infraestrutura).

É possível obter o incentivo do FSA em projetos como:

- Desenvolvimento, produção e distribuição de obras para cinema e TV (longas-metragens e séries);
- Desenvolvimento de jogos eletrônicos;
- Ações de infraestrutura (como a construção e modernização de salas de cinema);
- Financiamento de empresas de pós-produção;
- Inovação e capacitação profissional.

4 - Agências Reguladoras

4.1- Características:

A administração pública com a finalidade de uma melhor organização e funcionamento se organiza em duas vertentes, administração direta e administração indireta que seria a concentração e a desconcentração de funções no poder público.

O presente conteúdo se enquadra na administração indireta, que visa uma descentralização dos encargos da administração pública, com o intuito de não sobrecarregar a mesma. Composta por entidade de pessoa jurídica própria constituída para exercer as mais diversas funções na sociedade.

As agências reguladoras, são órgãos de poder público, que se enquadram na administração pública indireta, e tiveram seu surgimento no Brasil na década de 90 baseadas em um modelo norte americano. Buscando regular e/ou fiscalizar a atividade de determinado setor da economia de um país.

Estas entidades são criadas e regulamentadas por leis e possuem o intuito de fiscalizar, regulamentar e controlar produtos e serviços de interesse público.

As leis que regem esse setor são:

- LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019
- Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996,
- Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,
- Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997,
- Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999,
- Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000,
- Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000,
- Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000
- Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001
- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001,
- Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005,
- Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

A lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, mais conhecida com lei geral das agências reguladoras, possui o intuito reforçar as características em comum entre todas as agências, como o levantamento de dados sobre o mercado de atuação, elaboração de normas disciplinadoras para o setor regulado, fiscalização de normas, defesa dos direitos do consumidor, entre outras. Essa lei trouxe também algumas alterações, como por exemplo no Art. 4, § 1º da Lei 9.986/00, que tratava sobre a gestão de recursos humanos das agências reguladoras, passando a ter a seguinte redação dada pela nova legislação:

Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada, que será composto de até 4 (quatro) Conselheiros ou Diretores e 1 (um) Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral. (Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada serão não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o término de um mandato e uma consequente nova indicação. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência

§ 2º Os mandatos que não forem providos no mesmo ano em que ocorrer sua vacância terão a duração reduzida, a fim de viabilizar a observância à regra de não coincidência de que trata o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019) Vigência.

Atualmente em nosso país há 11 agências reguladoras em funcionamento,:

- I - a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- II - a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
- III - a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
- IV - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- V - a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- VI - a Agência Nacional de Águas (ANA);
- VII - a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);
- VIII - a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

- IX - a Agência Nacional do Cinema (Ancine);
- X - a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);
- XI - a Agência Nacional de Mineração (ANM)

As agências reguladoras são em sua maioria constituídas como autarquias em regime especial, devido a este fator são possuidoras de privilégios concedidos pela lei referente a criação das mesmas.

As autarquias segundo o Decreto – Lei nº 200/1967 são: “serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas de Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.”

De acordo com Bandeira de Mello (2015, p. 164), as autarquias são “pessoas jurídicas de Direito Público de capacidade exclusivamente administrativa”.

Autarquias em regime especial são possuidoras de características próprias, por isso “especiais”, contam com um alto nível de autonomia administrativa, técnica e financeira. Cada autarquia com sua peculiaridade, variando de acordo com seu setor de atuação e criação.

É fundamental esclarecer que a autarquia age por direito próprio e autoridade pública com base no que lhe foi concedido em sua lei de criação, sendo considerado um prolongamento do poder público estas entidades devem executar os serviços do próprio estado nas mesmas condições do Estado, a diferença deve se concentrar no fato da autarquia ter métodos mais flexíveis que os da administração principal quanto aos seus serviços.

4.2 ANCINE

A Agência Nacional do Cinema, mais conhecida pela sigla ANCINE, é um órgão oficial do governo para gerir o cinema e produções audiovisuais do país.

A ANCINE é uma autarquia especial que foi fundada em 2001 através da Medida Provisória nº 2.228-1 e dois anos depois, em 2003, foi vinculada ao Ministério da Cultura. Esta autarquia age como uma agência que tem como escopo fomento e a fiscalização e regulamentação do mercado de cinema e audiovisual no Brasil, e, ainda, desenvolver o setor em prol da sociedade. Para isso, conta com o amparo de diversas leis e decretos como a lei nº 8.685/93, conhecida por Lei do Audiovisual.

A administração da ANCINE se dá por meio de uma diretoria colegiada composta por diretor-presidente e três outros diretores. O sistema de mandatos é fixo e essa diretoria deve ser aprovada pelo Senado. Há, ainda, cinco superintendências: desenvolvimento econômico, análise de mercado, fiscalização,

fomento e registro, além das secretarias executiva, de gestão Interna e de políticas de financiamento.

4.3 - Surgimento Da Ancine

A medida provisória 2.228-1/01 foi executada durante o governo Fernando Henrique Cardoso em um contexto de reforma administrativa e foi um marco regulatório da indústria cinematográfica nacional.

A Agência Nacional do Cinema foi criada para atender uma reivindicação do III Congresso Brasileiro de Cinema (CBC), evento que ocorreu em julho de 2001 e teve como uma de suas resoluções que o CBC se tornaria entidade permanente no governo, e obteria apoio para futuras criações, haja vista que a Embrafilmes fora extinta no governo Fernando Collor de Mello, através de seu Programa Nacional de Desestatização.

FHC, por sua vez, procurou atender às exigências, contudo, tendo em vista que buscava limitar as ações do Estado na economia, trouxe a regulação por meio de agências. Assim, em 6 de setembro de 2001, foi editada a MP 2.228/2001 que deu origem à ANCINE.

A MP continua em vigor graças à Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, cujo objetivo era harmonizar o processo legislativo. Sendo assim, uma das mudanças que a emenda proporcionou foi a perda da facilidade em editar medidas provisórias. Nessa época, muitas MP foram editadas e logo em seguida modificadas de acordo com os interesses do Estado.

4.4 - Funções Da Ancine

Sendo um dos instrumentos legislativos em relação à cultura abordado neste trabalho, a Ancine como já visto anteriormente, é uma agência reguladora que se encaixa na categoria de autarquia especial criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, posteriormente regulamentada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002.

A Ancine é a única agência que não possui apenas a função de regulamentar, mas também de incentivar o fomento da área. nos artigos 6 e 7 da MP de criação podemos ver principais funções e objetivos.

“Art. 6º A ANCINE terá por objetivos:

I - promover a cultura nacional e a língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional em sua área de atuação;

II - promover a integração programática, econômica e financeira de atividades governamentais relacionadas à indústria cinematográfica e videofonográfica;

- III - aumentar a competitividade da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional por meio do fomento à produção, à distribuição e à exibição nos diversos segmentos de mercado;
- IV - promover a auto-sustentabilidade da indústria cinematográfica nacional visando o aumento da produção e da exibição das obras cinematográficas brasileiras;
- V - promover a articulação dos vários elos da cadeia produtiva da indústria cinematográfica nacional;
- VI - estimular a diversificação da produção cinematográfica e videofonográfica nacional e o fortalecimento da produção independente e das produções regionais com vistas ao incremento de sua oferta e à melhoria permanente de seus padrões de qualidade;
- VII - estimular a universalização do acesso às obras cinematográficas e videofonográficas, em especial as nacionais;
- VIII - garantir a participação diversificada de obras cinematográficas e videofonográficas estrangeiras no mercado brasileiro;
- IX - garantir a participação das obras cinematográficas e videofonográficas de produção nacional em todos os segmentos do mercado interno e estimulá-la no mercado externo;
- X - estimular a capacitação dos recursos humanos e o desenvolvimento tecnológico da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;
- XI - zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras.

Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências:

- I - executar a política nacional de fomento ao cinema, definida na forma do art. 3º;
- II - fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados, na forma do regulamento;
- III - promover o combate à pirataria de obras audiovisuais;
- IV - aplicar multas e sanções, na forma da lei;
- V - regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- VI - coordenar as ações e atividades governamentais referentes à indústria cinematográfica e videofonográfica, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;
- VII - articular-se com os órgãos competentes dos entes federados com vistas a otimizar a consecução dos seus objetivos;
- VIII - gerir programas e mecanismos de fomento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;
- IX - estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;
- X - promover a participação de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais em festivais internacionais;
- XI - aprovar e controlar a execução de projetos de co-produção, produção, distribuição, exibição e infra-estrutura técnica a serem realizados com recursos públicos e incentivos fiscais, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;

XII - fornecer os Certificados de Produto Brasileiro às obras cinematográficas e videofonográficas;

XIII - fornecer Certificados de Registro dos contratos de produção, co-produção, distribuição, licenciamento, cessão de direitos de exploração, veiculação e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas;

XIV - gerir o sistema de informações para o monitoramento das atividades da indústria cinematográfica e videofonográfica nos seus diversos meios de produção, distribuição, exibição e difusão;

XV - articular-se com órgãos e entidades voltados ao fomento da produção, da programação e da distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional;

XVI - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Superior do Cinema;

XVII - atualizar, em consonância com a evolução tecnológica, as definições referidas no art. 1º desta Medida Provisória.

XVIII - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XIX - elaborar e tornar público plano de trabalho como instrumento de avaliação da atuação administrativa do órgão e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para sua administração, bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica, inclusive com relação aos recursos aplicados em fomento à produção de audiovisual; (Incluído pela Lei nº 12.485, de 2011)

XX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; (Incluído pela Lei nº 12.485, de 2011)

XXI - tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais no âmbito de suas competências, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 12.485, de 2011)

XXII - promover interação com administrações do cinema e do audiovisual dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional, com vistas na consecução de objetivos de interesse comum; e (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)

XXIII - estabelecer critérios e procedimentos administrativos para a garantia do princípio da reciprocidade no território brasileiro em relação às condições de produção e exploração de obras audiovisuais brasileiras em territórios estrangeiros. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)

Parágrafo único. A organização básica e as competências das unidades da ANCINE serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.”

A atuação prática da Ancine no mercado acontece em duas frentes, sendo elas o mercado interno e mercado externo. No interno a intenção é expandir oferta e demanda por conteúdo, fortalecendo e incentivando o cenário. Já no mercado externo, o objetivo é apoiar coproduções e participar de festivais, assim dando visibilidade às produções nacionais.

ANCINE intermedia indiretamente os mecanismos de incentivo fiscal regidos pelas leis Rouanet e do Audiovisual. ela deve regulamentar e fomentar todo audiovisual do país.

Em questão do fomento direto realizado pela agência, o mesmo fica na competência dos editais de seleção pública, que após a seleção injetem fundos do FSA e CONDECINE.

Falado em sua função natural de agência, a regulamentação feita pela ancine é baseada em três eixos básico: a delimitação de parâmetros à atuação privada, a alteração programada de comportamentos no mercado e, por fim, a coleta e o tratamento de informações a respeito dos agentes regulados, a atuação nesses eixos consiste em estabelecer parâmetros, e criar modos de induzir o comportamento do mercado, assim estimulando agentes econômicos, também visar tratar de forma analítica todas as informações dos setores regulados.

Itens regulados pela Ancine:

- Agenda Regulatória
- TV Paga
- Cinema
- Publicidade
- Relatórios de Análise de Impacto
- Câmaras Técnicas

É importante ressaltar que a Lei nº 12.485/11, de 12 de setembro de 2011, vulgo Lei da TV Paga, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicional, é fiscalizada e regulamentada pela Ancine .

A presente agência reguladora a ser estudada possui uma função que a distingue das demais que é o fomento de seu cenário de atuação.

O cinema e o audiovisual auxiliam e propulsionam o país tanto no setor cultural, quanto econômico, como indústria geradora de empregos. Com isso, a Ancine luta pelo crescimento e visibilidade do setor, por meio da expansão de oferta e demanda de uma vasta gama de conteúdo.

A Ancine busca apoio indireto no instrumento legislativo de fomento governamental, como a Lei Rouanet e a Lei do Audiovisual, que são meios de

mecenato fiscal. Além do fomento indireto há também o fomento direto que são os editais.

Itens de fomento:

- Deliberações da Superintendência de Fomento
- Editais
- FSA - Fundo Setorial do Audiovisual
- Prêmio Adicional de Renda
- Programa ANCINE de Incentivo à Qualidade
- Apoio à Participação em Festivais Internacionais
- Programa Ibermedia.

Outra competência importante a se mencionar é a responsabilidade de fiscalizar o setor audiovisual que a Ancine carrega.

A Superintendência de Fiscalização (SFI) é o setor da Ancine encarregado de fiscalizar empresas produtoras, programadoras, distribuidoras e/ou exibidoras, bem como aquelas que comercializam produtos e conteúdos audiovisuais.

A MP e leis que definem as obrigações a serem cumpridas nesse segmento são: MP 2228-1/2001 e leis 11.437/2006, 12.485/2011 e 12.599/2012.

Há dois modos de fiscalização In loco, por visita às empresas ou de forma indireta que é o monitoramento diário das equipes técnicas.

A SFI se divide em quatro áreas: Coordenação de Fiscalização Tributária, Coordenação de Fiscalização das Atividades de Produção, Distribuição e Comunicação Pública, Coordenação de Fiscalização das Atividades de Empacotamento e Programação e Coordenação de Análise Técnica de Fiscalização.

5 - DEPOIMENTOS SOBRE AS LEIS DE FOMENTO DO AUDIOVISUAL

Guilherme Peraro, sócio da Cooperativa Do Polo Audiovisual Do Velho Oeste, conta um pouco sobre sua visão a respeito das leis de incentivo.

considerando que o mesmo atua na presente área, sem deixar de evidenciar a importância das leis, Peraro compreende o fator burocrático presente na utilização dos incentivos, como necessário para um bom entendimento da lei, além de apontar algumas críticas, melhorias e possíveis soluções, como:

A dificuldade de captação dos recursos no interior, projetos independentes têm maior dificuldade para obter apoio de lei.

Outro ponto que dificulta é a complexidade da lei do audiovisual, tanto na questão dos sistemas para acesso da mesma que não são autoexplicativos como na legislação, a exemplo do artigo 1-A se tratando do CAV.

Uma solução apontada pensando na primeira dificuldade, seria uma sensibilização de cada região para que fizesse com que empresas da própria região apoiassem os projetos locais, ajudando as produções e economia local

Um fator de melhora foi a simplificação que ocorreu na lei rouanet e seus mecanismos, tornando auto explicativo.

Guilherme Xavier, sócio da Cooperativa Do Polo Audiovisual Do Velho Oeste, conta um pouco sobre sua visão a respeito das leis de incentivo, Guilherme destaca em sua fala alguns pontos principais, um positivo e o outros como um desafio a ser superado.

Começando pelos aspectos negativos temos a centralização da captação de recurso, um dos fatos gerador dessa centralização é a demanda de estruturas, não é qualquer pessoa civil que consegue aprovação, além de um dos maiores filtros ser o acesso ao mercado, que contam com pessoas muito específicas para dialogar com as empresas, pois é necessário contato com a pessoa com poder de decisão e ter convencimento, assim centraliza essas captações em grandes estruturas, em agências de captação especial. Assim gerando a centralização em grandes polos.

Falando mais especificamente da lei do audiovisual e do fsa o maior desafio atualmente é, retomar a atuação dos mesmos, que vem parada a quase quatro anos, em seguida o desafio se repete, descentralizar os recursos que em sua maioria ficavam na área Rio-São Paulo.

Como aspectos positivos, foi ressaltado a relevância das leis e o fato de permitirem o diálogo entre os agentes do audiovisual com as empresas de sua região, assim obtendo uma liberação para captação que não depende tanto de concorrência como em editais e chamada públicas

Essa possibilidade traz a chance de produtores fora das grandes capitais conseguirem ativar o mercado de empresas locais, existe um processo de convencimento longo e importante, por mexer com impostos e declarações, mas é uma porta aberta.

Caio Cesaro, Coordenador De Parceria e Novos Negócios do Polo Audiovisual do Velho Oeste Também fez alguns comentários a respeito das leis de incentivo, abordando a importância desses instrumentos e destacando os maiores desafios da área.

Sobre a burocracia, Cesaro acredita que por ser um processo de disponibilização de recurso público, é necessária para legitimar o processo.

Adentrando no quesito desafios, ele destaca como um dos maiores desafios do setor a compreensão do legislativo sobre a importância da cultura. Com investimentos em cultura, mais áreas se desenvolvem, cultura não é só um assistencialismo.

Caio também comenta sobre a limitação dos orçamentos.

Beirando a importância da lei e falado que mesmo as leis possuindo diversos problemas, nenhum instrumento de lei é perfeito, assim mesmo com as críticas, ela ainda é o meio que permite a continuidade da cultura no país.

Especificando sobre a lei Rouanet e afirmado que a mesma mantém uma certa estabilidade de produção cultural do país.

6 - Conclusão

No presente trabalho foi feita uma análise sobre os instrumentos de fomento da cultura audiovisual no Brasil.

Em primeiro plano houve a análise da cultura, seu significado e importância, com isso foi possível chegar ao conhecimento do fato que a cultura é um direito fundamental. A Constituição Federal atual do Brasil inclusive tutela este direito.

Dentro da vasta gama de movimentações culturais protegidas, encontramos, o cinema, que é um tipo de patrimônio cultural.

Assim adentra-se no foco desta pesquisa, a análise das leis de fomento ao audiovisual, que como retratado são leis de incentivo a um patrimônio nacional, refletindo a importância de se conhecer e proteger tais instrumentos, a fim de garantir o que é um direito de todos.

Pensando que a cultura em sua plenitude traz incontáveis benefícios, a mesma deve ser preservada e ampliada, com isso é necessário que se haja conhecimento das formas de realizá-la.

Os meios de fomento foram analisados em ordem cronológica de implantação, constituindo uma linha do tempo, desde a primeira lei de incentivo a cultura, a não vigente Lei Sarney, passando para Lei Rouanet, em sequência para a Lei do Audiovisual e para fechamento do capítulo é apresentado o FSA. Houve a discriminação das informações de origem e destinação das receitas utilizadas em cada instrumento, além da explicação da função exata dos mesmos.

ANCINE é de suma importância para o setor estudado, devido a isto foi realizada uma análise que possibilitou compreender a agência como braço da administração pública, com força própria, que regulamente e fomenta a área do audiovisual.

Por fim há comentários a respeito das leis, que foram elaboradas por pessoas que trabalham no setor. A partir dos relatos é possível enxergar com clareza as dificuldades que são enfrentadas, principalmente para quem está fora dos grandes centros, além das dúvidas que foram sanadas a respeito do setor.

Ao fim das análises em um plano geral é visível o valor da cultura e a importância do audiovisual como parte dela. É o entendimento que se devidamente aplicadas e

com seu funcionamento em dias as leis seriam o suficiente para sustentar e impulsionar esse mercado de forma basilar. Assim garantindo a sobrevivência do cinema nacional por meio desses mecanismos públicos.

7 Referências

2015-2017 Memorial da Democracia disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/e-criada-a-1a-lei-de-incentivo-a-cultura>; acessado: em 28 de abril de 2021.

A importância das leis de incentivo para o mercado cultural; Revista EBS; disponível em: <https://www.revistaebs.com.br/mice/leis-de-incentivo-para-o-mercado-cultural/>; acessado em: 22 de julho de 2021.

Administração pública direta e indireta; publicado em 21 de junho de 2017 disponível em: <https://www.politize.com.br/administracao-publica-direta-e-indireta/>

Agência Senado 20/12/2011 disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/12/20/lei-sarney-foi-pioneira-no-incentivo-a-cultura>; acessado em: 28 de abril de 2021.

AMADO, Miguel; Lei Rouanet: O que é, Como Funciona e Mitos; 15 de julho de 2019 disponível em : <https://fia.com.br/blog/lei-rouanet/>; acessado em: 5 de maio de 2021.

ANCINE - disponível em: <https://dados.gov.br/organization/about/agencia-nacional-do-cinema-ancine>; acessado em: 29 de março de 2021.

BARBOSA, William Geraldo Cavalari; O projeto de criação e a implantação da ANCINE -

Agência Nacional de Cinema: caminhos da política para o fomento e a proteção dos audiovisuais no Brasil (2000-2006). 2012. 184 f. Dissertação (mestrado) -Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis, 2012; disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/93377>>; acessado em: 29 de março de 2021.

Bastos, Athena; Direitos e garantias fundamentais: o que são e quais as particularidades? acessado em: 17 de dezembro de 2018.

BOTELHO, Isaura. Dimensões da cultura e políticas públicas. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 15, n. 2, 2016 .

BRASIL; Constituição (1988). “Constituição da República Federativa do Brasil”: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. (Série de Legislação Brasileira).

BRASIL; Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 de maio. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.848, de 25 de junho de 2019. Diário Oficial da União. Brasília, 26 de junho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13848.htm. Acesso em: 28 Maio. 2021.

BRASIL. Lei n. 7.505, de 02 de julho de 1986. Diário Oficial da União. Brasília, 04 de julho de 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7505.htm. Acesso em: 20 de maio. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Diário Oficial. Brasília, 24 de dezembro de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8313cons.htm. Acesso em: 20 de maio. 2021. .

BRASIL. Lei n. 8.685, de 20 de julho de 1993. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8685.htm. Acesso em: 14 Out. 2019. BRASIL. Lei n. 9.986, de 18 de julho de 2000. Diário Oficial da União. Brasília, 19 de julho de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9986.htm. Acesso em: 20 de maio. 2021.

BRASIL. Medida Provisória n. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001. Diário Oficial da União.

BRASIL. Palácio do Planalto. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Carvalho, Cristiano Martins de; Agencias reguladoras; outubro de 2001; disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2654/a> ; acessado em: 24 de julho de 2021

CHAUÍ, Marilena. “Cidadania cultural: O direito à cultura”. São Paulo: Editora da Fundação Perseu Abramo, 2006.

Colen, Matheus; O que é o fundo setorial do audiovisual; disponível em : <https://originaconteudo.com.br/2017/02/09/o-que-e-o-fundo-setorial-do-audiovisual-fs-a-editais/> ; acessado em 22 de julho de 2021.

Conheça o papel das agências reguladoras; por Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor; disponível em: <https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/conheca-o-papel-das-agencias-reguladoras>; acessado em: 24 de julho de 202.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE A DIVERSIDADE CULTURAL Disponível em: http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf; acessado em 14 de abril de 2021.

<http://blog.incentiv.me/2017/11/17/leis-lei-do-audiovisual/>; acessado em 20 de junho de 2021.

<https://humbertomascarenhasdeloiola.jusbrasil.com.br/artigos/203311615/cultura-um-direito-constitucional>; acessado em: 14 de abril de 2021.

Fausto F. de França Júnior Promotor de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte Disponível em :<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/comentarios-a-emenda-constitucional-n-32-de-11-09-2001/>; acessado em 31 de março de 2021.

Fundo Setorial do Audiovisual; por BNDES; disponível em:<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/fundos-governamentais/fundo-setorial-do-audiovisual>; acessado em: 24 de julho de 2021.

GALVÃO, Helder; guia do produto audiovisual 2012.

GASPAR, Larissa Gaspar ;Leis: Lei do Audiovisual de 17/11/2017 <https://g1.globo.com/pop-arte/cinema/noticia/lei-do-audiovisual-veja-perguntas-e-respostas.ghtml> ; acessado em 23 de julho de 2021.

Instrução Normativa n.º 125, de 22 de dezembro de 2015.

KREUTZ, Katia;. Fontes consultadas para esse artigo, professores da Academia Internacional de Cinema: Leonardo Lima e Alessandra Haro; Fundo Setorial do Audiovisual (FSA); disponível em: <https://www.aicinema.com.br/fundo-setorial-do-audiovisual-fsa/> ; acessado em:23 de julho de 2021.

LAKATOS, Eva Maria. Sociologia Geral. 7ª edição. Atlas: São Paulo, 2010.

Lei do Audiovisual: como captar recursos para o seu projeto? disponível em: <https://arteemcurso.com/blog/lei-do-audiovisual-como-captar-recursos-para-o-seu-projeto/> acessado em 20 de junho de 2021.

Lei do Audiovisual; disponível em: <https://www.lsnogueira.com.br/lei-do-audiovisual/>; acessado em: 10 de maio de 202

LOIOLA, Humberto Mascarenhas De; Cultura: um direito constitucional ; 2015.

MACHADO, Bernardo Novais da Mata. "Direitos Culturais e Políticas para a Cultura – Curso de Gestão e Desenvolvimento Cultural Pensar e Agir com Cultura, Cultura e Desenvolvimento Local 2007".

MANGO, Andrei Rossi, e Ferreira, Gustavo Assed; Cultura como direito fundamental: regras e princípios culturais;

MARQUES, Mariana R.; Para entender como funcionam os mecanismos de financiamento ao audiovisual brasileiro; disponível em: <https://www.institutodecinema.com.br/mais/conteudo/-para-entender-como-funcionam-os-mecanismos-de-financiamento-ao-audiovisual-brasileiro>; acessado em: 20 de julho de 2021.

MENDONÇA, Fernanda; O que é a ANCINE e qual a sua importância para o cinema brasileiro; disponível em: <https://www.assistebrasil.com.br/espelhos/o-que-e-a-ancine-e-qual-a-sua-importancia-a-para-o-cinema-brasileiro/>; acessado em: 24 de julho de 2021.

Mexico City Declaration on Cultural Policies. Paris: UNESCO, 1982

O QUE É FSA - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE; disponível em: <https://www.brde.com.br/oque-e-fsa/>; acessado em 20 de julho de 2021.

OLIVEIRA, Amanda Marcenaro de; disponível em: <https://amandamarcenaro.jusbrasil.com.br/artigos/378041512/administracao-publica-direta-e-indireta>; acessado em 24 de julho de 2021.

PIANCO, Sheila; O Direito de acesso à cultura e a Constituição Federal; disponível em: <https://docente.ifrn.edu.br/narapessoa/disciplinas/politicas-culturais/textos-complementares/o-direito-de-acesso-a-cultura-e-a-constituicao-federal/view>; acessado em: 15 de abril de 2021.

Published on ANCINE | Agência Nacional do Cinema (<https://antigo.ancine.gov.br-https://antigo.ancine.gov.br/pt-br/ancine/apresentacao>); acessado em: 31 de março de 2021.

Secretaria Especial Da Cultura; Lei De Incentivo A Cultura; disponível em <http://leideincentivoacultura.cultura.gov.br/>; acessado em: 5 de maio de 2021

SILVA, Roniel Sampaio; Qual o conceito de cultura? Introdução aos estudos culturais setembro 2, 2019.

8 .Anexos

Termo de Consentimento

Eu Guilherme Xavier Ribeiro, RG nº 48.658.629-7, CPF nº 408.653.218.25, domiciliado na endereço , Rua Peru, nº11, bairro Jardim America, CEP 19816290, município de Assis-SP, participante da entrevista para utilização na monografia **ANÁLISE DOS APARATOS LEGISLATIVOS NO FOMENTO À CULTURA: O AUDIOVISUAL UM DIREITO À CULTURA**, realizada por Maria Victória Camargo Macruz, declaro que:

1. Aceitei participar da entrevista sem intenção de quaisquer remunerações.
- 2 .Tenho ciência que o conteúdo da entrevista será transcrevido e incorporado ao trabalho.



Assinatura

Termo de Consentimento

Eu, Caio Julio Cesaro, RG no 4141516-9 SSPPR, CPF no 745160519-15, residente no endereço Rua Paranaguá, 540 apto 302, bairro Centro, CEP 86020-030, município de Londrina PR participante da entrevista para utilização na monografia **ANÁLISE DOS APARATOS LEGISLATIVOS NO FOMENTO À CULTURA: O AUDIOVISUAL UM DIREITO À CULTURA**, realizada por Maria Victória Camargo Macruz, declaro que:

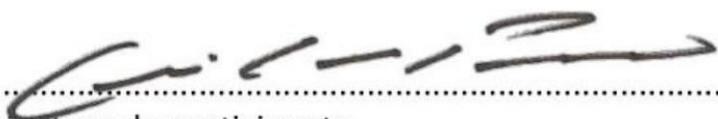
1. Aceitei participar da entrevista sem intenção de quaisquer remunerações.
2. Tenho ciência que o conteúdo da entrevista será transcrito e incorporado ao trabalho.

.....
Assinatura do participante

Termo de Consentimento

Eu, GUILHERME ESTEVAN MENEZES PERARO, RG no 5.920.004-6 SSP-PR, CPF no 016.998.249-16, residente no endereço Alameda Louveira 465, bairro Vivendas do Arvoredo, CEP 86055-784, município de Londrina - PR participante da entrevista para utilização na monografia **ANÁLISE DOS APARATOS LEGISLATIVOS NO FOMENTO À CULTURA: O AUDIOVISUAL UM DIREITO À CULTURA**, realizada por Maria Victória Camargo Macruz, declaro que:

1. Aceitei participar da entrevista sem intenção de quaisquer remunerações.
2. Tenho ciência que o conteúdo da entrevista será transcrito e incorporado ao trabalho.


.....
Assinatura do participante